



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077072-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é paciente MILLER DOS SANTOS SOUZA e Impetrante ELISÂNGELA MÁRCIA DA CRUZ MUSMICKER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2077072-58.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: ELISÂNGELA MÁRCIA DA CRUZ MUSMICKER

Paciente: MILLER DOS SANTOS SOUZA

Voto nº 9449

EMENTA: Direito penal e processual penal. Habeas Corpus. Pleito de revogação da prisão preventiva. Ordem Denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em revogar a prisão preventiva, sob o argumento de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – Questão em debate: (i) aferir se presente desídia ou demora excessiva por parte do juízo a quo.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Excesso de prazo não caracterizado.

4 – Consoante informações prestadas e consulta aos autos de origem, não se verifica desídia ou demora excessiva por parte do juízo de 1º grau.

5 – Não se pode exigir que o cumprimento de prazos se baseie somente a partir de simples cálculos aritméticos, devendo ser observado o critério da razoabilidade. Precedentes.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

6 – Ordem Denegada.

Elisângela Márcia da Cruz Musmicker, advogada, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Miller dos Santos Souza*, contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santana de Parnaíba - SP.

Pleiteia a impetrante, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Alega, em síntese, excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

A liminar foi indeferida (fls. 12/13) e as informações foram prestadas (fls. 16/17).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 21/24).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, o paciente está sendo processado por supostamente ter cometido delito de previsto no art. 288, parágrafo único e art. 180, § 1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Consta dos autos que no dia 02 de setembro de 2024 o paciente associou-se com outras pessoas de maneira armada com fim de cometimento de crimes. Consta, ainda, que no mesmo dia, o paciente e seus comparsas receberam e transportaram, no exercício de atividade comercial, em proveito comum e para associação criminosa, o caminhão

VW28.480 MTM 6X2, placa SDF4B18 e o semirreboque preto da marca IBIPORA, placas SDA9D38, com carga de carne, avaliada em R\$ 384.053,41, de propriedade da empresa Frigoias Indústria e Comercio de Carne Ltda ME.

Por decisão de 03 de setembro de 2024 da audiência de custódia a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva.

Aos 23 de setembro de 2024 foi recebida foi recebida a denúncia contra o paciente e demais corréus e determinado a citação deles para responder à acusação (fls. 354/356). O paciente foi citado apresentou resposta à acusação (fls. 458/470).

Os autos aguardam as respostas à acusação dos corréus Jhonathan Pereira dos Santos, Isaac Pereira dos Santos, Edelson da Silva Teodoro e Lucas Santos Rodrigues para prosseguimento do feito.

Pretende a impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, o alegado excesso de prazo não restou caracterizado.

Consoante informações prestadas e consulta aos autos de origem, não se verifica desídia ou demora excessiva por parte do juízo de 1º grau. Não se pode exigir que o cumprimento de prazos se baseie somente a partir de simples cálculos aritméticos, devendo ser observado o critério da razoabilidade.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“O reconhecimento do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual não deve resultar de um critério aritmético, com base em prazos processualmente estabelecidos, que não possuem caráter de fatalidade e improrrogabilidade. Tais prazos devem, por sua vez, ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se ainda em conta, as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a delonga injustificada na prestação jurisdicional.” (STJ, *Habeas Corpus* nº 590.992 — DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/02/2021).

“A Constituição Federal, no art. 5º, inc. LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Desse modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético,

mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.” (STJ, Recurso em *Habeas Corpus* nº 139.969 – MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/2/2021).

Pelo exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

Jayme Walmer de Freitas
Relator